



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 374/2014

Requerente:

Requerida:

## **1. Relatório**

1.1. O requerente, reconhecendo ter celebrado um contrato de concessão de crédito com a instituição de crédito antecessora da requerida, e alegando que, para além do que já lhe pagou, nada mais lhe deve, pede que se declare que “não existe qualquer direito de crédito da requerida (...) emergente” do referido contrato. Pondo a hipótese de se apurar, no decurso do processo, que pagou mais do que era devido à requerida, o requerente pede ainda que esta seja condenada a restituir-lhe a diferença.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) o requerente, limitando-se a assinar o documento correspondente (fls. 4 e 5), aderiu a uma proposta de crédito formalizada pela requerida (que então se designava Banco Cetelem, SA), cujo conteúdo foi “totalmente elaborado pela requerida”, que não lho comunicou nem explicou, omitindo também qualquer informação;

b) a requerida, “disponibilizando-lhe” o correspondente “valor monetário”, concedeu ao requerente, sem juros ou encargos, o crédito de € 1 000,00, que o requerente teria de reembolsar em 28 mensalidades, 27 no valor unitário de € 36,00 e uma última no valor de € 28,00;

c) o requerente pagou já mais de 28 mensalidades à requerida.

1.3. A requerida apresentou contestação, onde, para além de impugnar a afirmação de que o crédito teria sido concedido sem juros, alega que, em execução do contrato invocado pelo requerente, lhe mutuou a quantia global de € 1 359,00, através de três depósitos creditados na sua conta bancária: um de € 1 000,00, outro de € 250,00 e outro ainda de € 99,00. Segundo a requerida, o requerente deve-lhe ainda a quantia de € 962,57 – quantia que pede, em reconvenção, que o requerente seja obrigado a pagar-lhe.

## **2. A inadmissibilidade do segundo pedido do requerente**

Para além do pedido principal, o requerente pede que, “caso se apure no decurso da acção que pagou uma quantia superior ao que era devido por força do contrato”, a requerida seja



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

condenada a restituir-lhe a diferença. Mais do que um pedido genérico (que, enquanto tal, sempre seria inadmissível, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no art. 556.º/1 do Código de Processo Civil, que aqui se aplica subsidiariamente nos termos do n.º3 do art. 30.º da Lei da Arbitragem Voluntária), trata-se de um pedido que se baseia em factos que o requerente realmente não alega, apenas pondo a hipótese de a instrução do processo vir a revelá-los. Não se tratando de factos instrumentais, mas, radicalmente, de factos essenciais, dos quais depende a procedência do pedido, cabe ao requerente a responsabilidade pela sua alegação expressa (art. 5.º/1 do Código de Processo Civil), não podendo a sua relevância ficar “ao cuidado” do tribunal. Se o requerente entendia que pagara a mais, devia logo tê-lo dito (concretizando “a medida do pagamento indevido) sujeitando-se ao resultado da instrução do processo.

### 3. Admissibilidade do pedido reconvenicional

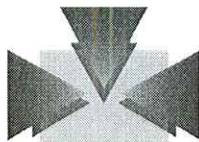
Segundo o n.º 4 do art. 33º da Lei da Arbitragem Voluntária, “*o demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem*”.

No caso dos autos, a convenção de arbitragem, como é próprio de qualquer contrato, compõe-se de duas declarações: por um lado, a prévia e genérica “declaração de adesão” emitida pela requerida, como previsto no n.º 2 do art. 6.º do Regulamento do CICAP, nos termos da qual se obrigou a aceitar a “*arbitragem como forma de resolução dos conflitos de consumo originados em vendas de bens ou serviços*” concluídas na área geográfica de actuação do CICAP (que, segundo o n.º2 do art. 2.º do Regulamento, corresponde à Área Metropolitana do Porto); por outro lado, a declaração concordante do requerente, que o n.º1 do art. 6.º do Regulamento do CICAP considera “envolvida” na “submissão do conflito” ao tribunal arbitral através da apresentação da “reclamação” inicial, a qual “integrará a convenção de arbitragem”.

Dado que, no caso, o pedido da requerida acaba por ter o mesmo objecto do pedido requerente (o que resulta do facto de a acção visar a declaração de inexistência da obrigação cujo cumprimento é pretendido pela requerida – trata-se, pois, de pretensões conflituantes sobre o mesmo bem), e não havendo dúvidas de que se trata de “conflito de consumo”, é inevitável concluir que o “objecto da reconvenção” é abrangido pela convenção de arbitragem.

A reconvenção é, portanto, admissível.

### 4. O objecto do litígio



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem da Porta

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> corporiza-se na questão de saber se, em relação ao contrato invocado pelo requerente, existe ou não alguma obrigação que o vincule à requerida. Uma vez que se trata, em rigor, de uma acção de simples apreciação negativa, e o pedido reconvenicional assenta na afirmação, pela requerida, da existência da obrigação que o requerente alega não existir, a questão nuclear do processo é comum ao objecto principal e ao objecto reconvenicional.

## 5. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio e os pedidos deduzidos pelo requerente e pela requerida, há duas questões de direito a solucionar: a questão do surgimento, extensão e eventual extinção da obrigação de capital do requerente; e a questão da existência da obrigação de juros.

## 6. Fundamentos da sentença

### 6.1. Os factos

#### 6.1.1. Factos considerados assentes

Considerando as posições das partes, os documentos disponíveis nos autos, as declarações prestadas pelo requerente e os depoimentos testemunhais, considero assentes (ora provados, ora admitidos) os seguintes factos:

- a) o requerente assinou o documento de fls. 4, cujo conteúdo foi totalmente elaborado pela requerida;
- b) a requerida disponibilizou ao requerente, creditando na sua conta bancária, € € 1 359,00;
- c) o requerente pagou já à requerida mais de 28 mensalidades de 36,00, tendo-lhe já entregue, por meio de débitos bancários e pagamentos em ATM, quantia não inferior a € 3 000,00.

6.1.1.1. Considero provado o facto enunciado na alínea a) com base no documento de fls. 4. O requerente, por outro lado, confessa ter assinado o documento. A requerida, por seu turno,

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem da Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

não impugna a alegação, constante do requerimento inicial, segundo a qual o seu conteúdo foi por si totalmente elaborado, sem intervenção do requerente.

6.1.1.2. Considero provado o facto enunciado na alínea b) com base no extracto de conta junto pela requerida (fls 36 a 41).

6.1.1.3. Considero provado o facto enunciado na alínea c) com base no extracto de conta junto pela requerida (fls 36 a 41), que é corroborado pelos documentos juntos pelo requerente (fls. 44 a 110). Todos estes documentos revelam que o requerente pagou já à requerida, ora por meio de “débitos bancários” ora por meio de pagamentos em ATM, uma quantia global que ultrapassa já os € 3 000,00.

### **6.1.2. Factos considerados não provados**

6.1.2.1. Não considero provado o facto de a requerida ter comunicado ao requerente as “condições” contratuais que integram o documento de fls 5. A requerida, a quem incumbia a respectiva prova, nos termos do artigo 5.º/3 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que sustentasse a demonstração desse facto (alegado no artigo 21 da sua contestação). A testemunha indicada pela requerida, Carla Martins, tendo conhecimento dos procedimentos de contratação habituais da requerida, não mostrou uma específica razão de ciência a respeito do caso concreto do requerente.

6.1.2.2. Não considero provado o facto de ter sido convencionada entre as partes a obrigação de o requerente pagar juros remuneratórios ou/e outros encargos financeiros. Alega a requerida, no artigo 11 da sua contestação, que o “crédito vencia juros”, nos termos da “cláusula 6” do documento de fls.5. Tal cláusula, todavia, porque não foi comunicada (ver, supra, ponto 6.1.2.1.), acha-se excluída do contrato celebrado entre as partes, nos termos do art. 8.º-a) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

### **6.2. Resolução das questões de direito**

#### **6.2.1. A questão do surgimento, extensão e eventual extinção da obrigação de capital do requerente**

Os factos provados assentes permitem afirmar que entre as partes se concluiu um contrato de abertura de crédito. Do contrato de abertura de crédito, enquanto tal, não resulta,



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem da Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

directamente, nenhuma obrigação de reembolso de capital – resulta, diversamente, para o banco, a obrigação de, dentro dos limites convencionados, pô-lo à disposição do cliente. O surgimento da obrigação de reembolso, e respectiva extensão, depende imediatamente da efectiva “utilização do crédito” pelo cliente, através do adiantamento de capital realizado pelo banco, nos termos previstos, precisamente, no contrato de abertura de crédito. A extinção da obrigação de reembolso opera, em princípio, através do cumprimento do devedor, consistente na realização da prestação de restituição.

No caso, considerando os factos assentes, a requerida adiantou ao requerente a quantia de € 1 359,00. Ficou este, portanto, obrigado a restituí-la. Resulta também dos factos assentes que o requerente reembolsou a requerida desse montante, pois já lhe pagou não menos de € 3 000,00. Extinguiu-se, por esse facto, a sua obrigação de reembolso.

#### **6.2.2. A questão da existência da obrigação de juros**

A existência da obrigação de juros remuneratórios (ou/e outros encargos financeiros) dependeria, forçosamente, da existência de convenção entre as partes que a impusesse. Em função do acervo de factos assentes, tal convenção não ocorreu.

É certo que podia colocar-se ainda a questão da eventual existência de juros moratórios legais (*ex vi legis*, nos termos do art. 806.º do Código Civil, e não *ex contractu*). A requerida, todavia, não alegou factos que permitissem concretizar o eventual momento de constituição em mora (limitando-se, no artigo 13 da contestação, à afirmação conclusiva de que os juros se vencem “à medida da mora do devedor e em função de cada atraso ou prestação não paga”, sem precisar, todavia, a que concretos atrasos se refere).

#### **6.2.3. Conclusões**

Resolvidas as questões determinantes para a decisão final, desprendem-se as seguintes conclusões:

a) deve proceder o pedido principal do requerente, uma vez que, reembolsado o crédito concedido e não existindo obrigação de juros, não há já qualquer obrigação que o ligue à requerida;

b) não é admissível o segundo pedido do requerente;

c) deve improceder o pedido reconvenicional da requerida, uma vez que, de acordo com os factos assentes, a obrigação de reembolso do crédito utilizado pelo requerente se extinguiu pelo cumprimento, não havendo convenção de juros.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*  
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## **7. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:**

- a) Julgo procedente o pedido principal do requerente, declarando que não existe nenhum direito de crédito da requerida emergente do contrato objecto da presente acção;**
- b) Não admito o segundo pedido do requerente;**
- c) Julgo improcedente o pedido reconvenicional deduzido pela requerida, dele absolvendo o requerente.**

Notifique-se

Porto, 25 de Agosto de 2014,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)